

PROCESSO - A. I. Nº 206952.0630/06-6
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA. (DILISA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0300-03/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-12/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0300/03-06, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18 a 22, comentando, inicialmente sobre a vedação prevista na Constituição Federal quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, e argumentou que, “*tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias*”. Citou como exemplo o RE 91.907, transcrevendo a ementa, e apresentou o entendimento de que a multa aplicada aproxima-se do percentual de 600% do valor do tributo que seria devido, considerando que a diferença apurada foi no valor de R\$608,00 e o imposto correspondente seria de R\$103,36. Salientou que o inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 estabelece uma multa de R\$50,00, por descumprimento de obrigação acessória, o que, no entender do autuado, reforça a idéia da proporcionalidade da multa aplicada. Disse que, no presente caso, ocorreu extinção da obrigação principal com o recolhimento do tributo no momento em que foi emitida a Nota Fiscal de nº 16.248, não havendo razão para aplicação de qualquer penalidade. Prosseguindo, o defendant afirmou que houve erro na tipificação da infração apurada, porque entende que a diferença de caixa de origem não comprovada deve ser tipificada no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, ou seja, multa de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente. Concluiu, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração, e se assim não for decidido, que a multa seja minorada, em decorrência de sua desproporcionalidade, aplicando-se o disposto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal prestada às fls. 46/47 dos autos, o autuante transcreveu o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e disse que a fiscalização, em momento algum, descumpriu a Constituição Federal, tendo em vista que foi aplicada a penalidade prevista em lei. Disse que o contribuinte confunde imposto com multa, e “*uma coisa independe da outra*”, considerando que a exigência da multa é decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória. Quanto ao argumento defensivo de que seria devida apenas a multa no valor de R\$50,00, argumentou que não tem fundamento, e salientou que a fiscalização comprovou o teor da Denúncia Fiscal de nº 11.370/06, à fl. 09 do PAF, na qual o denunciante afirma que o autuado é reincidente na prática de

não emissão de documento fiscal pelas vendas realizadas a consumidor. A autuante finalizou pedindo a procedência da autuação fiscal.

Através do Acórdão JJF nº 0300-03/06, decidiu a primeira instância pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) não deve ser acatada a tese defensiva, “*tendo em vista que a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória não dispensa o pagamento do imposto, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infringente, consoante ao art. 916, do RICMS/97*”; logo, prossegue, “*o fato de ter sido emitida a nota fiscal correspondente à diferença apurada não dispensa o pagamento da multa exigida no presente Auto de Infração*”;
- b) “*não assiste razão ao autuado, considerando que foi apurada por meio do Termo de Auditoria de Caixa, a falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo exigida a multa de R\$690,00, com base no art. 42, inciso XIV-A, alínea ‘a’, da Lei nº 7.014/96, e neste caso, não se trata aplicar a multa de R\$50,00, como entendeu o deficiente*”; acrescenta que “*No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios*”;
- c) observou que “*a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura no valor de R\$150,00, o total em dinheiro, no valor de R\$596,00, total em cheque, R\$29,10; e o total em cartão, R\$517,40, tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) de R\$608,00*”; assim, “*Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final*”.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual pugna pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, repisando todos os argumentos pelo mesmo expostos em sua peça defensiva.

À fl. 74 é colacionado aos autos Relatório de Pagamento do PAF, através do qual se atesta o pagamento integral da dívida, objeto da presente autuação.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico a respeito do presente processo administrativo fiscal, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário

VOTO

Da análise das peças processuais, percebemos que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanescia após a Decisão de Primeira Instância, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do valor correspondente.

Tal fato fora constatado, também, quando da consulta ao Sistema (SIGAT), através do Relatório de Pagamento do PAF, que ora colaciona aos autos.

Ora, ao reconhecer o débito remanescente e efetuar o respectivo pagamento, desistiu o recorrente do seu pleito recursal, tornando-o ineficaz, à luz do quanto disposto no art. 122, IV, do RPAF/99.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, considerando, assim, PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, razão pela qual deve o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206952.0630/06-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA. (DILISA)**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS